TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500016-34.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso
Documento de Origem: CF, BO, IP-Flagr., CF, BO, CF, BO - 2025096/2018 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO, 1882/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 206/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2025096 - 03º D.P. SÃO CARLOS, 1882/18/911 - 03º D.P. SÃO CARLOS, 2025096 - 03º D.P. SÃO

CARLOS, 1882/18/911 - 03° D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: VIVIANE SILVANA DE OLIVEIRA FERREIRA e outro

Réu Preso

Aos 17 de setembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus VIVIANE SILVANA DE OLIVEIRA FERREIRA e TIAGO RODRIGUES LOPES, este último devidamente escoltado, acompanhados do defensor, Dr. Paulo Eduardo Campello Henrique, OAB 363041. Presente também o Dr. Caio Garcia Figueiredo, OAB 413.732, o qual requereu habilitação como assistente de acusação (fls. 242/244). O MM. Juiz deferiu o pedido após consultar o Dr. Promotor, que concordou com a providência. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, tendo determinada a sua retirada por não verificar ia necessidade. Prosseguindo com os trabalhos, foi dada ciência às partes do laudo de fls. 178/181 e respectivos documentos, inquiridas as testemunhas de acusação Willian Henrique Novas, Alex Geovani de Marco Canalli e Marcelo Luiz Teixeira, bem como as testemunhas de defesa Cícero Elemar da Costa e Danielle Cristina Stete dos Santos. O Dr. Defensor desistiu da oitiva das testemunhas de defesa Monalize Neves Rizzo, João Rogério Grandesco e Nivaldo Merschbacher Sampaio. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar os réus. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos nos artigos 304, c.c. o arts. 297 e 29, todos do Código Penal. A ação penal é totalmente procedente. De início não há que se falar em falsificação grosseira uma vez que o RG falso tinha potencialidade para enganar pessoas. Ao ser ouvido o gerente do banco, Willian, por mais de uma vez, disse que tratava-se de documento que ele desconfiou, embora tenha falado que o documento poderia ser falso, mas, pelo seu depoimento ele disse que apenas desconfiou, tanto que chegou a fazer conferência de dados e inclusive ligou para a verdadeira Débora, uma vez que descobriu que a mesma era cliente de outro banco e aí confirmou que a pessoa que se apresentava com este nome não era realmente aquela pessoa que constava no RG. Também, olhando-se o original do RG não se verifica

nenhuma falsificação grosseira, a ponto de plano qualquer pessoa chegar a conclusão quanto à falta de autenticidade. O laudo encartado aos autos confirma que o RG tinha dados e fotos que não conferiam com a autenticidade própria dos documentos originais. Quanto a participação dos dois réus, tal fato ficou bem evidente. Embora com estratégia de defesa os réus optaram por excluir a participação de Tiago, tendo Viviane assumido toda a execução do delito, o certo é que esta tática não resiste a uma analise de vários elementos constantes nos autos. Primeiro, o gerente do banco disse que quem tinha a iniciativa de responder a todas as indagações relacionadas com um maior esclarecimento da identidade da pessoa que se apresentou como Débora foi o réu Tiago, dizendo que Viviane se apresentava com hesitação. Segundo, a versão do réu de que trouxe Viviane até São Carlos, sem indagar o motivo pelo qual ela, embora morando em Jaú, tivesse que abrir conta nesta cidade, também não faz sentido. Terceiro e o mais importante, ao ser ouvido na polícia no dia 15 de agosto deste ano, para esclarecer sobre a identidade do veículo usado, Tiago declarou que veio até São Carlos trazendo uma conhecida de nome Viviane (fls. 196). Por outro lado, na audiência de custódia o juiz de plantão, Dr. Marcelo, fez questão de consignar no termo que o réu começou a falar naquela audiência e referia-se à ré com o nome de Débora, deixando aquele magistrado consignado que o réu parecia achar que ainda estava na agência bancária (fls. 50/53). Como o réu mesmo disse na polícia que veio até São Carlos para trazer uma conhecida de nome Viviane, deixado claro que sabia i seu verdadeiro nome e na audiência de custódia a chamou com o nome de Débora, como consignou aquele juiz plantonista, fica claro, então, o conluio entre os dois, de modo que cai por terra a estratégia de defesa de que o réu Tiago conhecia a acusada simplesmente pelo nome de Nina. Todo este contexto revela que o uso do documento falso para abrir a conta bancária foi fruto do esforço e conluio entre os dois réus, daí porque ambos devem ser condenados. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. A ré Viviane é primária, de modo que a sua pena-base poderá ficar no mínimo legal, podendo a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos, com fixação do regime aberto. Já o réu Tiago, por ostentar antecedentes, embora sem ter a condenação anterior transitada em julgado, bem como, levando em conta de que as circunstâncias revelam ser ele o principal articulador do delito, a sua pena-base deve se afastar do mínimo legal. Quanto ao regime do réu Tiago, é bom lembrar que o regime de pena não deve ser fixado apenas com base na quantidade da sanção. A personalidade, antecedentes e circunstâncias são dados que devem nortear a fixação desse regime. O réu foi condenado ano passado pelos crimes de estelionato praticados 21 vezes, e mais crime de associação criminosa. Como se vê, trata-se de personalidade com pré-disposição para a prática de crimes contra o patrimônio, especialmente estelionato, de modo que nesse caso mostra-se razoável fixar para ele o regime semiaberto, sendo que pelas mesmas razões a substituição de pena também não se mostra cabível para a prevenção e reprovação do crime. Dada a palavra ao DR. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MM. Juiz: Reitero a manifestação do Ministério Público. Dada a palavra Á **DEFESA:** MM. Juiz: Durante a persecução da instrução criminal revelou-se que a pretensão ministerial é improcedente. Explico: Breves considerações devem ser feitas com relação às teses fantasiosas do MP. Primeiramente, consoante o artigo 157 do CPP repousa sobre a acusação o ônus da prova, razão pela qual incumbe ao douto procurador dar sentido e coesão sem meras conjecturas. Quanto à situação do gerente e suas indagações, restou claro que Willian suspeitou desde o princípio e pouco ali ficou, já a outra pessoa citada por ele (Ronaldo), não foi arrolada como testemunha, o que acarreta em insuficiência probatória e o edito condenatório seria temerário. Sobre o juízo dos antecedentes do acusado Tiago trata-se de mero crime formal o delito imputado e diverso aos autos. Frisa-se que nos termos do artigo 63 do CP somente poderá ser utilizado como antecedentes, novo crime após trânsito em julgado de condenação anterior. Desta forma revela-se falaciosa a pretensão acusatória. Pois bem. Quanto ao mérito da Defesa. A autoria de Viviane é inconteste frente sua confissão espontânea. Portanto é caso de aplicação do instituto do crime impossível consoante artigo 17 do CP e depoimento da testemunha Willian,

que reiteradamente afirmou em juízo, sob o crivo do contraditório, que se tratava de falsificação grotesca. Ora, o gerente de contas que presenciou a conduta da acusadas desde o momento em que ela começou a praticar a conduta desviante passou a classificar como absolutamente ineficaz o meio empregado pela acusada, posto que o meio e o objeto da falsidade estava todo tempo sob vigilância e protegido. Em outras palavras não haveria como ser exitosa qualquer conduta delituosa. Já com relação a Tiago, também é caso de absolvição por atipicidade da conduta. Faco tal alegação com fulcro no artigo 13 do CP, que assim assevera: "O resultado a que depende o crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". Desta feita, nos limites da culpabilidade, notar-se-á que ainda que sem o acusado Tiago, o crime de porte de documento falso ainda poderia ser consumado. Portanto, trata-se de crime de mão própria não podendo outrem faze-lo por si. Face ao exposto requeiro a absolvição de Tiago com fulcro no artigo 386, IV do CPP uma vez que comprovado que o mesmo não concorreu para a infração penal, expedindo-se o imediato alvará de soltura para o CDP de Araraquara e a absolvição de Viviane nos termos do artigo 386, V do CPP, pois há circunstâncias que excluem o crime. Contudo, ainda que não se acredite ser possível, mas na hipótese de condenação de Viviane, seja a pena-base fixada no mínimo legal uma vez que agiu por forte e relevante motivação pessoal, seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, convertida a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos consistente no pagamento de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena e regime inicial fixado o aberto. É isso que esperamos, por Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VIVIANE SILVANA DE OLIVEIRA FERREIRA (RG 47.119.276) e TIAGO RODRIGUES LOPES (RG 41.838.198-7), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 304, c.c. o arts. 297 e 29, todos do Código Penal, porque no dia 27 de julho de 2018, por volta das 16h30min, na Rua Episcopal, nº 1491, Centro, mais precisamente no interior do estabelecimento bancário Santander, nesta cidade e comarca, unidos pelo mesmo liame subjetivo, fizeram uso de documento público falso, no caso, uma cédula de identidade (RG) nº 43.685.100-3, em nome e com uma fotografia da primeira, além de usarem também comprovantes de rendimento e de residência falsos, consoante o auto de apreensão de fls. 10/11. Segundo foi apurado, os denunciados, previamente combinados, vieram de outra cidade e dirigiram-se ao estabelecimento Banco Santander, nesta cidade e comarca, na posse dos documentos apreendidos as fls. 10/11, visando enganar a instituição bancária, abrindo uma conta em nome de terceira pessoa, mediante a utilização de documentos falsos. Na agência bancária, foram atendidos pelo gerente Willian Henrique Novas, quando os dois denunciados manifestaram o interesse na abertura da conta. Seguindo estratégia previamente planejada pelos indiciados, Viviane se identificou com o nome de Deborah Regina Silva Batistela, que seria auditora fiscal, e apresentou uma cédula de identidade em nome desta pessoa, mas, com uma foto dela. Os denunciados ainda apresentaram ao gerente comprovantes de renda e de endereço, com dados falsos. Ocorre que, ao receber a aludida cédula de identidade, Willian Henrique Novas realizou consultas de praxe, vindo a descobrir que, na realidade, a pessoa de Deborah Regina Silva Batistela era correntista no Banco Itaú e se encontrava em sua residência naquele momento, motivo pelo qual ele acionou a Polícia Militar. Uma vez no local, os milicianos se depararam com Viviane e com Tiago, pelo que durante a abordagem, a primeira tornou a apresentar aos policiais militares a mencionada cédula de identidade. Os policiais fizerem pesquisa junto à PRODESP e constataram que a foto exibida no terminal deste órgão era de pessoa diferente da que constava na cédula de identidade, em nome de Deborah, bem como havia divergência com outros dados constantes neste documento. Em face daquele quadro, indicando a fraude pretendida pelos denunciados, com uso de documentos falsos, ambos foram presos em flagrante. Instada formalmente a ré confessou a pratica dos fatos acima narrados, afirmando que se dirigiu ao estabelecimento supramencionado na posse de documentos falsos, com o intuito de

abrir uma conta corrente em nome de outra pessoa e usufruir de seus benefícios. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 52/54). Posteriormente foi concedida a liberdade provisória mediante medidas cautelares à ré Viviane (fls. 140). A denúncia foi recebida (fls. 100), os réus foram citados (fls. 136 e 226) e responderam a acusação através do defensor (fls.153/157). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, oportunidade em que houve habilitação de assistente de acusação, foram ouvidas três testemunhas de acusação e duas de defesa e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, sendo acompanhado pelo Dr. Assistente de Acusação. A Defesa requereu a absolvição o reconhecimento da atipicidade da conduta porquanto a falsidade do documento foi logo percebida. Em relação ao réu Tiago acrescentou que o mesmo não teve participação no delito, que é de mão própria, não podendo ele ser responsabilizado pela ação de outrem, para a qual não concorreu. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que os réus vieram da cidade de Jaú até São Carlos e aqui se dirigiram à agência do banco Santander pleiteando a abertura de uma conta que seria promovida pela ré Viviane Silvana de Oliveira Ferreira, a qual se apresentou com o nome de "Deborah Regina Silva Batistela". Foi apresentada uma carteira de identidade com a foto e com os dados qualificativos de Viviane como sendo Débora, além de comprovantes de rendimentos e até de residência em nome de tal pessoa. Aconteceu que o funcionário encarregado desconfiou da situação e levando o fato até o gerente foram promovidas as consultas necessárias, quando se teve a certeza de que a interessada na abertura da conta não era a pessoa pela qual se fazia passar. O gerente Willian, ouvido nesta audiência, esclareceu que mesmo após constatar a falsidade conversou com os réus sem demonstrar o conhecimento que já tinha, quando o réu Tiago Rodrigues Lopes insistia que o procedimento fosse terminado com mais agilidade. Aliás, segundo o gerente, era justamente Tiago quem mais falava e fazia o encaminhamento para que a pretensão desejada fosse concretizada. Com a chegada dos policiais que foram chamados Tiago limitou-se a ficar em silêncio e Viviane, mesmo admitindo que os documentos apresentados eram falsos, não quis se identificar, o que foi feito apenas na delegacia de polícia, com a chegada de seu advogado. Nos interrogatórios prestados, especialmente em juízo, a ré Viviane assume toda a responsabilidade e busca inocentar o parceiro Tiago, afirmando que agiu sozinha e sem o conhecimento deste. Por sua vez Tiago também nega conhecimento da situação e em especial dos propósitos da companheira. O documento público e principal, que foi usado na pretensão de abertura de conta, corresponde a uma carteira de identidade, um RG, que se mostra idôneo a enganar o homem médio. Não se trata de falsificação grosseira e tanto isto é certo que o perito, ao fazer o exame do documento, chegou a consignar que o espelho usado "possui as mesmas características e elementos de segurança encontrados naquele originais" (fls. 181). O funcionário do banco apenas desconfiou e não teve a certeza de plano que se tratava de documento apócrifo. E tal desconfiança certamente não derivou apenas do exame do documento, mas também dos outros que foram apresentados, colocando a ré como "auditor fiscal" e com salário alto. Assim, não há que se falar em atipicidade do fato sob o argumento se de tratar de falsificação grosseira. Quanto à autoria, em relação a ré Viviane não há o que se discutir, porque a mesma admitiu a prática do fato. Esta espécie de crime é de natureza formal, que sequer exige o resultado para a sua consumação. No que respeita ao réu Tiago Rodrigues Lopes, a sua negativa não convence. É evidente que estava ele ajustado com a ré Viviane. Vieram juntos de Jaú até São Carlos. Trata-se de pessoa já escolada na arte de enganar, porque já conta com condenação, ainda que não seja definitiva, pela prática de mais de duas dezenas de crime de estelionato. O desejo inconfundível dos réus de vir até São Carlos para a abertura de conta bancária com documentos falsos em nome de terceiro era a posterior prática de crimes de estelionatos, que Tiago sabe muito bem cometer. É inaceitável que Tiago, que já vinha mantendo relacionamento afetivo e certamente íntimo com Viviane, não se interessasse em saber o verdadeiro nome desta, aceitando apenas trata-la pelo apelido de "Nina". Como já foi

mencionado, entraram juntos na agência e Tiago era quem mais dialogava e exigia a abertura da conta. Outro fato que revela a cumplicidade é que no momento em que foi comunicado a eles, na presença dos policiais, que o nome de Viviane não era Deborah e que o RG apresentado e os outros documentos eram falsos, Tiago preferiu o silêncio e em momento algum demonstrou surpresa ou questionou a companheira. Trata-se de procedimento próprio de quem está ciente de tudo o que estava acontecendo. Tenho a certeza íntima de que foi Tiago que providenciou os documentos falsos para Viviane e a trouxe até São Carlos para a abertura da conta. O delito, como já mencionei, é de natureza formal e exige para o seu aperfeiçoamento a ciência de que o documento que está sendo usado é falso. E quanto a isto não vejo como negar diante da prova e das circunstâncias que foram mencionadas. Negar que Tiago desconhecesse a situação é fazer pouco caso da evidência que está nos autos e achar que o juiz seja um tolo e que se deixe enganar por negativa absurda. É fato que se trata de crime de mão própria, mas a coautoria não é impossível de ocorrer, especialmente nas circunstâncias que aconteceram dos fatos aqui em julgamento, quando o corréu Tiago se apresentou junto com a ré Viviane e pretendendo a mesma situação, tendo inclusive confirmado para o gerente que o nome dela era mesmo o que estava no documento e que não tinha outro para apresentar. Quanto ao dolo basta verificar que na situação havia a intenção de prejudicar terceiros e isto também está claro, porque o objetivo dos réus, com a abertura da conta desejada, era a prática futura de estelionato. Assim devem os réus responderem pelo crime de uso de documento falso que lhes foi atribuído na denúncia, que entendo plenamente comprovado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Considerando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em relação à ré Viviane, que é primária, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras, observando a inexistência de agravante e que a atenuante da confissão espontânea não tem o condão de levar a pena aquém do mínima, nos termos da Súmula 231 do STJ. Quanto ao réu Tiago Rodrigues Lopes, embora tecnicamente primário, já conta com passagens criminais por estelionato e associação criminosa, com condenação em primeira instância, o que revela personalidade comprometida e voltada à prática de crimes patrimoniais. Deve ser reconhecido que liderou a ação aqui praticada, porque foi quem trouxe a corré para a prática do delito e certamente iniciando-a na criminalidade. Ao reiterar tal conduta revela que não lhe serviu de advertência e norteamento de conduta o tempo em que esteve preso no processo de Jau e tampouco se intimidou com a condenação que recebeu e voltou a delinquir, merecendo que a pena seja estabelecida um pouco além do mínimo, ou seja, em dois anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa, também no valor mínimo. Para Viviane entendo presentes os requisitos legais e substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo. Já Tiago não preenche os requisitos do artigo 44, inciso III, do CP, não sendo merecedor da mesma substituição, que não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido. Condeno, pois, VIVIANE SILVANA DE OLIVEIRA FERREIRA à pena de 2 (dois) anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Fica TIAGO RODRIGUES LOPES condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, em combinação com o artigo 29, todos do Código Penal. Quanto ao regime de pena, para a ré Viviane, em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Para Tiago, estabeleço o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, tendo em vista as considerações já expostas. Mantenho a prisão preventiva decretada contra o mesmo, por entender que continuam presentes os fundamentos. Além disso, como aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Autorizo a devolução para Tiago da sua CNH que foi apreendida. Pagarão a taxa judiciária correspondente. Oficie-se aos Tribunais, onde foram impetrados HC, informando o resultado. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Assistente de Acusação:
Defensor(a):
Ré(u):